

Processo nº. 066/2021

Tomada de Preços nº. 001/2021

Recurso Administrativo

### DECISÃO

A empresa Souza & Electo Engenharia Ltda apresentou recurso administrativo requerendo ao final o seu provimento, para revisar a decisão da CPL sobre a sua inabilitação.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

Considerando que a CPL não reconsiderou sua decisão, os autos foram encaminhados para decisão final.

Conforme já salientado pela CPL, a matéria recorrida já foi debatida em sede de impugnação, conforme decisão do Presidente da CPL (fls. 78/80). Vale citar parte da referida decisão:

No que se refere ao item 5.1.9.3 do edital, necessário se faz esclarecer que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**. O Plenário do TCU, no julgamento do acórdão 1.332/2006, definiu bem as duas espécies. Assim vejamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Dessa forma, percebe-se que quanto à empresa, trata-se de capacidade técnico-operacional, e quanto ao profissional trata-se de capacidade técnico-profissional.

O edital exigiu no item 5.1.9.3 o atestado de capacidade técnico-operacional, todavia, não foi exigido o seu registro no CREA/CAU, uma vez que CREA/CAU não emite CAT em nome da pessoa jurídica, como prova de capacidade técnico-operacional, por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo, conforme alegado pela impugnante.

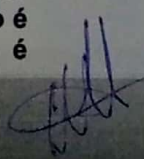
Entretanto, o fato do CREA/CAU não registrar o atestado, não quer dizer que a Administração Pública não pode exigir que a empresa licitante apresente o atestado de capacidade técnico-operacional, uma vez que tal atestado se relaciona à aptidão e atributos da própria empresa.

Ademais, vale ressaltar que o contrato não será executado única e exclusivamente pelo profissional técnico (engenheiro civil), mas também pela empresa, uma vez que o objeto da licitação é a prestação de serviços de construção de uma estação de transbordo dos resíduos sólidos – classe II, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Salienta-se ainda, que o contrato será celebrado com a pessoa jurídica, e que a qualquer momento, essa poderá trocar o seu quadro pessoal, alterando o profissional que apresentou o atestado de capacidade técnico-profissional. Por isso se faz importante para a Administração Pública a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, a fim de comprovar a aptidão da empresa para executar os serviços licitados e que serão contratados.

Assim, percebe-se que não há ilegalidade em se exigir a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional. E uma vez exigido a sua apresentação no edital, não resta a Administração Pública outra alternativa se não seguir rigorosamente as regras impostas e previstas no edital. Nesse sentido manifesta a Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é**





expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (STJ - RESP 1178657) – grifo nosso.

Ainda nesse sentido:

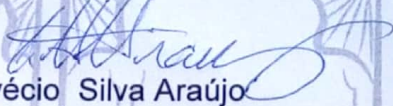
Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (TRF1 - AC 200232000009391) – grifo nosso.

E mais:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS 23640/DF) – grifo nosso.

Isto posto, **DECIDO JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa Souza e Electo Engenharia Ltda, mantendo a decisão da CPL que a inabilitou do certame. Dê-se ciência aos licitantes, para todos os fins de direito.

Piranga/MG, 30 de abril de 2021.



Luis Helvécio Silva Araújo

Prefeito Municipal